



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.004894/2001-52
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-001.873 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de maio de 2017
Matéria PER/DCOMP
Recorrente NOVA AMERICA HOLDINGS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2000

PRELIMINAR. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA. INEXISTÊNCIA. FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO.

Não existe obrigação legal a determinar a realização de intimação ou diligência no curso da análise de processos de restituição/compensação. A norma do art. 7º, parágrafo único da IN SRF nº 21/97 apenas permite a realização de diligências, não configurando obrigação cujo descumprimento acarrete nulidade do procedimento.

SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO.

Constitui crédito a compensar ou restituir o saldo negativo de imposto de renda apurado em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenha sido compensado ou restituído.

IRRF. RETENÇÃO. APLICAÇÕES FINANCEIRAS.

A apropriação contábil das receitas de aplicações financeiras ocorre pelo regime de competência enquanto a tributação na fonte ocorre no regime de caixa (apenas no vencimento ou cessão do título). Tal descasamento deve ser levado em consideração na análise da formação do saldo negativo, devendo ser deferida a compensação do imposto de renda de fonte uma vez comprovados a retenção e o oferecimento do rendimento à tributação, mesmo que em anos-calendário diversos.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade. Vencidas as Conselheiras Lívia De Carli Germano (Relatora) e Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin. Designado o Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto para redigir o voto vencedor. Quanto ao mérito, por unanimidade de votos, DERAM provimento PARCIAL ao recurso, a fim de reconhecer o direito creditório reconhecido na diligência no valor de R\$286.177,08.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto- Presidente

(assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Relatora

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Redator designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Abel Nunes de Oliveira Neto, Jose Roberto Adelino da Silva, Livia De Carli Germano, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa. Ausente, justificadamente o Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes.

Relatório

Trata-se de Pedido de Restituição apresentado em 31 de agosto de 2001 relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000, no valor original de R\$ 313.020,47. Posteriormente, a partir de 11 de março 2002, foram entregues Pedidos de Compensação, Declarações de Compensação e PER/DCOMPs.

O Despacho Decisório proferido pela DERAT-SP em 23 de fevereiro de 2007 (fls.212-219) reconheceu o saldo negativo de R\$244.427,76, consignando o quanto segue:

Das considerações gerais

- na data da formalização do pedido de restituição, não havia transcorrido o prazo decadencial de cinco anos, contados da apuração do saldo credor;
- ao final do ano-calendário 2000 foi apurado saldo negativo, haja vista a existência de IRRF e recolhimentos de estimativas;
- no decorrer do ano-calendário foram levantados balancetes de suspensão/redução;

Das estimativas do ano- calendário 2000

- nos meses de janeiro e fevereiro, o imposto de renda apurado foi parcialmente compensado com IRRF (R\$1.138,90 e R\$25.068,82), sendo os saldos devedores (R\$44.447,45 e R\$64.276,23) compensados com saldo negativo de período anterior, de acordo com as DCTF correspondentes. No mês de março, o imposto de renda apurado foi integralmente compensado com IRRF. Nos demais meses do ano não foi apurado imposto de renda a pagar;

- de acordo com demonstrativo apresentado pelo interessado (fl.121, 2ª parte), o saldo negativo apurado em 31/12/99 foi parcialmente empregado na compensação de parte da estimativa de janeiro/2000 (R\$17.603,78) e da integralidade da estimativa de fevereiro/2000 (R\$64.276,23). As retenções na fonte declaradas em DIRF foram suficientes para compor a parcela do saldo credor utilizada em tais compensações;

- quanto ao restante da estimativa de janeiro/2000 (R\$26.843,67), verifica-se no demonstrativo (fl.121, 1ª parte) que foi compensado com o saldo negativo apurado em 31/12/98 (DIPJ/99), proveniente de retenções na fonte (R\$130.134,22) e de estimativa de dezembro/1998 (R\$762,16), esta compensada com saldo negativo de período anterior;

- em razão da divergência entre os valores de IRRF informados na DIPJ/99 e os constantes do sistema IRF/CONS, o contribuinte foi intimado a apresentar cópias autenticadas dos informes de rendimentos relativos ao ano-calendário 1998, tendo entregue os documentos de fls.183/189 e 191. Alguns informes já constavam do sistema IRF/CONS;

- quanto aos informes de fls.186 e 187, as respectivas receitas de juros sobre capital próprio não integraram a base de cálculo do imposto devido, sendo que o de fl.186 referir-se-ia ao ano-calendário 1997, motivos pelos quais não foram considerados na análise;

- de acordo com a Ficha 07 da DIPJ/99, constata-se que os demais rendimentos foram oferecidos à tributação, com exceção dos relativos a juros sobre capital próprio (código 5706), a respeito dos quais consta apenas o valor de R\$76,00 em vez de R\$1.746,96 constante do informe de rendimentos, razão pela qual será considerado apenas o valor de IRRF correspondente à alíquota de 15% sobre a receita efetivamente declarada (art.837 do RIR/99), qual seja R\$11,40;

- o IRRF a ser deduzido do imposto devido em 1998 totaliza R\$99.054,08;

- recomposta a apuração relativa a 31/12/98, verificou-se a existência de IR a pagar, razão pela qual se desconsiderou a compensação relativa à parte da estimativa de janeiro de 2000 efetuada a partir do saldo negativo apurado naquele período;

Do IRRF no ano-calendário 2000

- o interessado utilizou como dedução do imposto devido o total de R\$234.721,85, confirmado em DIRF;

- as receitas de operações de swap (R\$69.491,04 código 5273) não teriam sido inseridas na Linha 21 da Ficha 06A, não se podendo considerar na apuração o respectivo IRRF (R\$13.898,16), conforme art.837 do RIR/99;

- quanto às receitas de aplicação financeira de renda fixa (códigos 3426 e 6800), o valor constante na Linha 24 da Ficha 06A Outras receitas financeiras (R\$898.334,49) seria inferior ao total constante em DIRF (R\$1.038.158,51), razão pela qual o IRRF foi considerado proporcionalmente à receita declarada, ou seja, apenas R\$178.936,78 em vez de R\$206.787,94;

- de acordo com as receitas oferecidas à tributação, apenas seria possível considerar o IRRF no total de R\$192.972,81, decorrente da soma das seguintes parcelas: R\$14.036,03 (cód. 6813) e R\$178.936,78 (cód.6800);

Das conclusões

- com a reconstituição da apuração ao final do ano-calendário 2000, apurou-se um saldo negativo de R\$244.427,76;

- as compensações foram homologadas até o valor do saldo negativo devidamente atualizado.

De acordo com extrato PROFISC, os débitos declarados em 11/03/2002 (fl.81) não estão sendo exigidos, vez que foram objeto de compensação com o crédito reconhecido.

Devidamente cientificada do despacho decisório, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, por meio da qual alega, *in verbis*:

“(...) II DO DIREITO

7 — Com relação ao argumento mencionado no item 5.1 acima, a Recorrente esclarece que a receita de juros sobre capital próprio (R\$ 207.276,96), declarada no informe de rendimentos emitido pela Cia Real Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários, foi oferecida à tributação através da adição na apuração do Lucro Real, conforme Linha 15, da Ficha 10 da DIPJ/1999, ano-calendário de 1998 (doc. 6), não podendo, dessa forma, ser desconsiderado o valor de IRRF na composição do saldo a restituir.

8 — Alega ainda, o Ilustre Auditor Fiscal da Receita Federal que o Pedido de Restituição foi deferido parcialmente em decorrência da análise da proporcionalidade da receita financeira em relação ao IRRF, levando a uma análise e conclusão totalmente incorreta, pois não considerou o reconhecimento das receitas sobre aplicações financeiras nos termos do parágrafo 1º do artigo 729 do RIR/99.

9 — Ocorre que tal assertiva encontra-se equivocada, não servindo de fundamento suficiente para obstar o deferimento total do Pedido de Restituição. Vejamos.

10 — De acordo com o mencionado Despacho Decisório, foram examinadas as receitas oferecidas à tributação na DIPJ e observou-se que a divergência ocorreu em relação às receitas de operações de swap e aplicações financeiras de renda fixa. A D. Autoridade Fiscal ao comparar os valores lançados na DIPJ, (ganhos auferidos no mercado de renda variável e outras receitas financeiras), Linhas 21 e 24, da Ficha 06A, com os valores existentes em DIRF, cometeu um lamentável equívoco, pois a apropriação contábil das receitas de aplicações financeiras ocorre pelo regime de competência e a tributação na fonte ocorre no regime de caixa (apenas no vencimento ou cessão do título), nos termos do artigo 731 do RIR/199.

11 — Assim, se um título de renda fixa for adquirido em um exercício e seu vencimento ocorrer em outro exercício, a receita será tributada via apuração do lucro real em dois ou mais exercícios, ficando, obviamente, prejudicada a comparação da receita de um único exercício, como fez a D. Autoridade Fiscal, com os valores de IRRF constantes na DIRF. Adotando-se este correto entendimento, a conclusão é a de que o valor apurado de IRRF está correto.

12 — Anexamos os informes de rendimentos que comprovam o saldo de IRRF, declarado na DIPJ/2001, ano-calendário de 2000, utilizado em compensações de débitos tributários, conforme previsto no parágrafo 2º, artigo 943 do RIR/1999 (doc's 7 a 9).

13 — Resta claro que a Recorrente não poderá ser penalizada com a redução indevida de sua restituição, pois seguiu corretamente todas as normas previstas na legislação em vigor na data da ocorrência do fato gerador, e a sua DIPJ 2001, ano-calendário de 2000, não poderá ter seus valores alterados haja vista que os procedimentos adotados pela Recorrente estão amparados pela legislação fiscal dos respectivos valores (...).”

Em 29 de outubro de 2007, a DRJ em São Paulo julgou improcedente a manifestação de inconformidade, em acórdão assim ementado (fls.442/445):

SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO. Constitui crédito a compensar ou restituir o saldo negativo de imposto de renda apurado em declaração de rendimentos, desde que ainda não tenha sido compensado ou restituído.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. O reconhecimento do crédito depende da efetiva comprovação do alegado recolhimento indevido ou maior do que o devido.

Intimada em 2 de janeiro de 2008 (fl. 447), a contribuinte apresentou recurso voluntário em 1º de fevereiro de 2008 (fls.470/472) sustentando, em síntese:

- antes do despacho decisório, não teria sido intimado para prestar esclarecimentos sobre as razões que levaram ao indeferimento parcial do pleito;

- a autoridade fiscal agira de forma indevida ao comparar as receitas de um único exercício, quando, no caso de aplicações financeiras, existe a possibilidade de as receitas serem contabilizadas ao longo de mais de um exercício;

- os rendimentos de aplicações financeiras seriam tributados levando-se em conta o regime de competência, enquanto o aproveitamento do IRRF observaria o regime de caixa, ou seja, poderia ser compensado no ano-calendário de sua efetiva retenção;

- “... para melhor entendimento dessa D. Autoridade Julgadora a Recorrente anexa planilhas demonstrativas das apropriações mensais dos rendimentos decorrentes das aplicações financeiras, cópias do razão contábil, livro Diário relativos aos anos calendário de 1999, 2000 (docs 3 a 11)”;

- quanto à receita de juros sobre capital próprio teria sido oferecida à tributação, conforme informação de adição ao lucro real (ficha 10, linha 15, da DIPJ). O fato de não ter declarado em local correto na DIPJ (ficha 07, linha 22), não poderia servir de óbice ao aproveitamento do IRRF.

Em julgamento ocorrido em 28 de janeiro de 2011, esta Turma resolveu converter o julgamento em diligência, tendo proferido a Resolução 1401-00.061, que reproduz:

De acordo com relatório supra, o direito creditório pleiteado foi concedido apenas parcialmente pelas razões abaixo sintetizadas.

Eventos relativos ao AC 1998 com repercussão parcial na estimativa de janeiro/2000

A) o IRRF no valor de R\$ 31.091,54 (cód. 5706), não foi considerado vez que os rendimentos a título de juros sobre capital próprio não teriam sido oferecidos à tributação (R\$207.276,96 fl. 187 – fonte pagadora: Cia Real Corretora de Câmbio e Val. Mobiliários, CNPJ nº 62.178.421/000164). De acordo com telas do sistema IRF CONSULTA (fls.151/159) também não constam as informações acerca dos supostos rendimentos e retenção.

B) Os rendimentos a título de juros sobre capital próprio (cód. 5706), constantes do sistema IRF CONSULTA totalizam R\$1.746,96, conforme quadro abaixo, enquanto que apenas R\$78,00 teriam sido declarados em DIPJ, razão pela qual o IRRF foi considerado proporcionalmente a este rendimento:

CNPJ – Fonte pagadora	Rendimentos (R\$)	Imposto retido (R\$)	Folha
60.770.336/0001-65	404,83	60,72	152
17.167.412/0001-13	16,73	2,50	153
02.558.156/0001-18	43,57	6,53	155
02.558.074/0001-73	190,25	28,53	156
02.558.144/0001-93	30,23	4,53	157
02.558.129/0001-45	124,20	18,63	157
02.558.115/0001-21	55,15	8,27	158
02.558.157/0001-62	882,00	132,30	159
Total	1.746,96	262,01	

Eventos relativos ao próprio ano-calendário 2000

C) As receitas de operações de swap (R\$69.491,04 código 5273) não foram inseridas na Linha 21 da Ficha 06A, não se podendo

considerar na apuração o respectivo IRRF (R\$13.898,16), conforme art.837 do RIR/99;

D) De acordo com o valor constante na Linha 24 da Ficha 06A Outras receitas financeiras da DIPJ/01, o montante das receitas de aplicações financeiras em renda fixa (R\$ 898.334,49 cód. 3426 e 6800) seria inferior ao total constante em DIRF (R\$1.038.158,51), razão pela qual o IRRF foi considerado proporcionalmente à receita declarada, ou sejam, apenas R\$178.936,78 em vez de R\$206.787,94.

Por sua vez, o recorrente afirma ter declarado, como adição ao lucro real, os rendimentos a título de juros sobre capital próprio, relativo ao ano-calendário 1998, na linha 15 da Ficha 10 de sua DIPJ/99 (“Outras Adições”), conforme fl.406.

Também sustenta, com relação às demais aplicações financeiras, que os rendimentos, cuja apropriação obedeceria ao regime de competência, teriam sido tributados em outros exercícios, sendo o IRRF apenas passível de ser compensado quando de sua efetiva retenção. Para comprovar o que alega, anexou planilhas que demonstrariam as apropriações mensais de tais rendimentos e cópias de livros contábeis e fiscais relativos aos anos-calendário 1999 e 2000 (fls.446/543).

À luz deste quadro, entendo, como medida de cautela a fornecer elementos seguros de convencimento, que cabe à Receita Federal do Brasil realizar verificações adicionais, levando-se em conta: que a Ficha 10 da DIPJ/99 não foi anexada pela fiscalização, não se podendo descartar a possibilidade de entrega de alguma retificadora; a ausência de assinatura ou chancela da fonte pagadora no informe de fl.187; a documentação acostada pela defesa e alegações relacionadas ao oferecimento à tributação dos rendimentos financeiros com base no regime de competência, relacionados às retenções glosadas.

Por todo o exposto, VOTO no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária de São Paulo – DERAT (SP):

a) confirme perante a fonte pagadora a veracidade do informe de fl.187, bem como verifique se os respectivos rendimentos foram de fato oferecidos à tributação, ainda que declarados no campo “Outras adições” da DIPJ/99 (Ficha 10, linha 15), como sustenta o recorrente;

b) quanto aos demais rendimentos de aplicações financeiras, relativos às retenções glosadas, verifique, à luz da documentação acostada pela defesa e de outra mais a ser exigida durante a diligência, se já foram oferecidos à tributação, na forma como alega o contribuinte;

c) adote medidas outras que entender pertinentes ao deslinde da controvérsia;

d) descreva, em relatório circunstanciado, todas as providências;

e) cientifique o interessado do inteiro teor do resultado da diligência para, se assim o desejar, aditar o recurso voluntário no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, o processo deverá ser devolvido ao CARF para julgamento.

O Relatório de Diligência de fls. 640-645, datado de 27 de setembro de 2013, retornou com as seguintes verificações:

II— Da confirmação do informe de rendimento fl. 187

4. Foi enviada intimação (fl.556) à empresa Alfa Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S.A. para confirmação do informe de rendimentos a. fl.187.

5. Em resposta (fls.558/566), a fonte pagadora confirmou o crédito a empresa Transamérica Representações e Participações Ltda., CNPJ 62.398.391/0001-00 (atual denominação Nova América Holdings Ltda.), no valor de R\$ 207.276,96, a título de Juros sobre Capital Próprio do balanço encerrado em 31/12/1998, sobre o qual foi retido e recolhido o IR Fonte de R\$ 31.091,54.

6. Embora não tenha sido apresentada a DIRF e DCTF, conforme solicitado na intimação, verificou-se, por meio da análise da DIPJ/1999 — AC 1998 da fonte pagadora, que o houve pagamento a título de juros sobre capital próprio.

7. Na Ficha 07 — Demonstração do Resultado da DIPJ/1999 — AC 1998 (fls.568), da fonte pagadora Cia Real Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários (atual Alfa Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários S.A.), CNPJ 62.178.421/0001-64, consta na Linha 40 despesa de juros sobre capital próprio no valor de R\$ 1.776.000,00.

8. Considerando que a empresa Nova América Holdings Ltda. possui 11,67% de participação na Cia Real Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários (fl.571) e aplicando-se esta participação ao montante de R\$ 1.776.000,00, obtém-se o valor de R\$ 207.276,96, conforme consta no informe de rendimentos.

9. Foi confirmado o pagamento no valor de R\$ 266.000,00, código de receita 5706 (Tela SIEF Pagamento â. fl.571), que equivale à 15% da despesa de juros sobre capital próprio sofrida pela Cia Real Corretora de Câmbio e Valores Mobiliários.

10. O montante recebido pela interessada no valor de R\$ 207.276,96 consta informado na linha 15 (Outras Adições) da Ficha 10 — Demonstração do Lucro Real (fl.569), portanto, a retenção correspondente de R\$ 31.091,54 foi adicionada ao montante do IRRF (Linha13) para recálculo do imposto de renda a pagar AC 1998 (período 01/10/1998 a 31/12/1998), de acordo com quadro abaixo:

Linha	Ficha 12 A - Cálculo do Imposto sobre o Lucro Real - AC 1998	Cf Despacho Decisório às fl.196	Recalculado
1	Imposto sobre o Lucro Real (15%)	68.294,64	68.294,64
3	Adicional	39.529,76	39.529,76
13	(-) Imposto de Renda retido na Fonte	(49.416,83)	(80.508,37)
16	(-) IR mensal pago por estimativa	(50.399,41)	(50.399,41)
17	Imposto de Renda a Pagar	8.008,16	(23.083,38)

11. Pelo exposto, confirmou-se, para efeito de compensação, o saldo negativo de IRPJ AC 1998 (01/10/1998 a 31/12/1998) no valor de R\$ 23.083,38.

III — Compensações sem processo não comprovadas

12. Ocorre que, de acordo com DCTF, (fls.573/574), foram constatados débitos de IRPJ, período de apuração jan/99 e jun/99, compensados sem processo. O interessado, então, foi intimado (fl.575) a esclarecer qual foi o crédito utilizado e a apresentar cópias autenticadas do Livro Diário e Razão para comprovação.

13. Em resposta (fls.577/604), o interessado informa que:

- O valor de R\$ 19.577,37 (IRPJ — jan/99) teria sido compensado com saldo credor IRPJ de ano calendário 1996 e com saldo credor de IRPJ AC 1998 (período 01/01/1998 a 30/09/1998 — houve cisão parcial);
- O valor de R\$ 43.343,90 (IRPJ — jun/99) teria sido compensado com saldo credor IRPJ AC 1998, período 01/01/1998 a 30/09/1998 (antes da cisão), e período 01/10/1998 a 31/12/1998 (após cisão). Porém, deixou de comprovar a informação acima por meio de apresentação de cópias autenticadas do Livro Diário e Razão.

14. Ressalto que o crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ AC 1998, período 01/01/1998 a 30/09/1998, foi objeto de compensação formalizada no processo 11831.000220/00-03, donde verificou-se a inexistência das compensações dos débitos em questão.

15. Quanto ao crédito relativo ao saldo negativo IRPJ AC 1998, período 01/10/1998 a 31/12/1998, confirmou-se, conforme item 10, o valor de R\$ 23.083,38, que não é suficiente para compensar integralmente o débito no valor de R\$ 43.343,90.

16. Pelo exposto, não resta crédito referente ao Saldo Negativo de IRPJ AC 1998 (01/10/1998 a 31/12/1998) que possa ser utilizado para compensação de parte da estimativa mensal IRPJ de janeiro /2000 no valor de R\$ 26.843,67.

III — Da verificação do oferecimento à tributação dos rendimentos correspondentes à retenção das demais aplicações financeiras.

17. Conforme fl.197 do Despacho Decisório, foi glosada parte das retenções sobre aplicações financeiras, pois não houve o

oferecimento integral a tributação dos rendimentos correspondentes.

18. Da análise dos documentos juntados (cópias do razão contábil, do livro Diário e planilhas das aplicações financeiras, fls.445/543) pelo interessado, verificou-se que houve o oferecimento a tributação de valor correspondente as retenções sofridas sobre os rendimentos das aplicações financeiras, inclusive sobre operação de swap, no ano de 1999, de acordo com o regime da competência, embora a retenção na fonte tenha ocorrido no ano de 2000.

19. Do confronto entre os valores retidos, conforme DIRF (fls.116/118, 138/143, 151/159), nos anos de 1998 a 2000, com os valores das receitas correspondentes informados na DIPJ (fls. 95/97, 123/124, 144/146), observa-se o oferecimento à tributação a maior que o constante na DIRF nos anos de 1998 e 1999, em montante equivalente ao não oferecido à tributação no ano calendario de 2000, de acordo com quadro abaixo:

DIRF			DIPJ		
AC 2000	Rendimento	IRRF	Ficha 06 - Demonstração L. Líq.	Valor	Diferença
3426	1.010.327,46	201.221,73	Outras Receitas Financeiras	898.334,49	
6800	27.831,05	5.566,21			
5273	69.491,04	13.898,16			
6813	140.360,30	14.036,03	Ganho Auf. Merc. Renda Variável	140.360,39	
Total	1.248.009,85	234.722,13		1.038.694,88	209.314,97
AC 1999	Rendimento	IRRF	Ficha 06 - Demonstração L. Líq.	Valor	
3426	1.022.675,78	199.806,38	Outras Receitas Financeiras	1.833.843,84	
6800	574.468,26	114.893,57			
5273	46.639,08	9.327,74	Ganho Auf. Merc. Renda Variável	19.439,92	
5706	773.543,47	116.031,43	Juros sobre Capital Próprio	772.233,79	
Total	2.417.326,59	440.059,12		2.625.517,55	(208.190,96)
AC 1998 *	Rendimento	IRRF	Ficha 06 - Demonstração L. Líq.	Valor	
3426	161.039,38	32.207,78	Outras Receitas Financeiras	499.259,93	
6800	325.551,00	65.110,17	Variação Monetária Ativa	12.657,11	
5273	8.623,73	1.724,73	Ganho Auf. Merc. Renda Variável	10.085,80	
5706	1.746,96	262,01	Juros sobre Capital Próprio	76,00	
Total	496.961,07	99.304,69		522.078,84	(25.117,77)

* Após cisão (01/10/1998 a 31/12/1998)

20. Portanto, confirma-se o imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 234.722,13, conforme DIRF (fl.116).

21. Por todo exposto, o valor do imposto de renda a pagar foi recalculado para fins de compensação, de acordo com quadro a seguir:

Linha	Ficha 12 A - Cálculo do Imposto sobre o Lucro Real - AC 2000	Cf Despacho Decisório às fl.198	Valor Recalculado
1	Imposto sobre o Lucro Real (15%)	31.692,77	31.692,77
4	(-) Operações de Caráter Cultural e Artístico	(1.267,71)	(1.267,71)
13	(-) Imposto de Renda retido na Fonte	(125.131,52)	(166.880,84)
16	(-) IR mensal pago por estimativa	(149.721,30)	(149.721,30)
17	Imposto de Renda a Pagar	(244.427,76)	(286.177,08)

22. O valor da Linha 13 recalculado é de: R\$ 166.880,84 (Total de IRRF — R\$ 234.722,13 menos valor de IRRF utilizado nas estimativas mensais e considerado na Linha 16 — R\$67.841,29).

23. O valor da Linha 16 permanece inalterado, pois não foi comprovada pelo interessado a compensação de parte da estimativa de IRPJ jan/2000 (R\$ 26.843,67) com saldo negativo de IRPJ AC 1998 (01/10/1998 a 31/12/1998).

Intimada a se manifestar sobre o resultado da diligência, a contribuinte consignou (fl. 674-675):

(i) o item 23 do Relatório de Diligência informa que não foi comprovada a compensação de parte da estimativa de IRPJ jan/2000 no valor de R\$ 26.843,67 com saldo negativo de IRPJ AC 1998 (01/10/1998 a 31/12/1998). Ocorre que esse valor foi compensado na vigência da IN SRF 21/1997, onde a compensação era realizada sem a necessidade de formalização de processo junto à Receita Federal, exigência essa que passou a existir após a publicação da IN SRF 210/2002. O valor de R\$ 26.843,67 compensado relativo à estimativa de janeiro/2000, é justamente o saldo credor do IRPJ AC 1998 (01/10/1998 a 31/12/1998), confirmado no item 11 do Relatório de Diligência, conforme faz prova o documento "Demonstrativo de Aproveitamento de Créditos Tributários" cujo valor de R\$ 23.072,00 (atualizado) foi utilizado para pagamento por compensação ocorrido em 29/02/2000, (fl. 676).

(ii) Os débitos de IRPJ dos meses de jan/99 e jun/99, que foram objeto da resposta a intimação fls. 577/604, também foram compensados na vigência da IN SRF 21/97, sem a mencionada formalização de processo junto à Receita Federal, cujas compensações ocorreram nos dias 28/02/1999 e 31/07/1999, respectivamente, conforme indicado no "Demonstrativo de Aproveitamento de Créditos Tributários" que tem como origem o saldo credor declarado nas DIPJ's AC 1995 (01/01/1995 a 31/12/1995); AC 1998(01/01/1998 a 30/09/1998); AC 1998 (01/10/1998 a 31/12/1998) (fl. 677-680).

Recebi o processo em distribuição realizada em 22 de março de 2017.

Voto Vencido

Conselheira Livia De Carli Germano

O recurso é tempestivo, bem como atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra Acórdão nº 16-15.259, da DRJ/SP1, a qual julgou improcedente a manifestação de inconformidade formalizada pela Recorrente em face da homologação parcial de compensações que visavam à utilização de saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário 2000.

Primeiramente, alega a Recorrente que o despacho decisório é nulo por não ter sido previamente intimada a prestar esclarecimentos sobre as razões que levaram ao indeferimento parcial do pleito.

Entendo que assiste razão à Recorrente.

À época em que formulado o pedido de restituição vigorava a IN SRF 21/1997, cujo artigo 7º possuía o seguinte teor:

Art. 7º Compete à autoridade administrativa da Delegacia da Receita Federal (DRF) ou da Inspeção da Receita Federal, classe A (IRF-A), do domicílio fiscal do contribuinte, decidir acerca do crédito pleiteado e autorizar o seu pagamento, relativamente à parte em que for favorável a decisão, na forma da Instrução Normativa Conjunta n.º 117, de 16 de novembro de 1989, expedida pela SRF e pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, a autoridade competente poderá determinar seja efetuada diligência fiscal prévia, nos estabelecimentos do contribuinte, de modo a constatar, face à sua escrituração contábil e fiscal, a veracidade dos dados apresentados.

Compulsando os autos verifica-se que, de fato, muito embora os autos tenham sido encaminhados para tratamento manual (fl. 213), antes da decisão que reconheceu apenas parcialmente os créditos pleiteados não existiu qualquer intimação para apresentação de documentos adicionais ou esclarecimentos. No caso, tivesse a ora Recorrente tido a oportunidade de esclarecer alguns aspectos -- tais como o fato de que, por se tratar de receitas de aplicações financeiras, a apropriação contábil ocorre pelo regime de competência e a tributação na fonte ocorre no regime de caixa (apenas no vencimento ou cessão do título), nos termos do artigo 731 do RIR/99 -- talvez todo este processo administrativo que tramita há quase 17 anos poderia ter sido evitado.

O parágrafo único do artigo 7º da IN 21/1997 não traz uma mera faculdade à autoridade fiscal, principalmente em casos como este em que o contribuinte poderia ter informações adicionais, hábeis a, pelo menos em tese, inclusive evitar o contencioso administrativo, tivesse a DERAT tido a oportunidade de analisá-las antes de exarar seu despacho decisório.

Ao contrário, preferiu-se o caminho de manter as homologações parciais, invertendo-se ilegalmente o ônus da prova.

Tal circunstância revela que, no presente caso, restou caracterizada a nulidade, eis que foi proferido despacho decisório em cerceamento do direito de defesa do contribuinte (art. 59, II, do Decreto 70.235/1972).

Entretanto, como fiquei vencida na parte relativa à declaração de nulidade, passo a analisar o mérito.

Conforme relatado, as duas questões que ficaram pendentes de verificação após o acórdão da DRJ foram objeto da diligência, a qual reconheceu o crédito no valor de R\$286.177,08, restando em aberto o valor de R\$26.843,67.

Em síntese, os itens 12 a 16 do Relatório de Diligência revelam que este valor não foi reconhecido porque, embora tenha sido confirmado o valor de R\$ 23.083,38 relativo ao saldo negativo IRPJ AC 1998, período 01/10/1998 a 31/12/1998, este sequer foi suficiente para compensar integralmente o débito de R\$ 43.343,90 referente ao IRPJ de junho de 1999.

Desse modo, não restou crédito referente ao Saldo Negativo de IRPJ AC 1998 (01/10/1998 a 31/12/1998) que pudesse ser utilizado para compensação de parte da estimativa mensal IRPJ de janeiro de 2000 no valor de R\$ 26.843,67, ficando esta em aberto.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, uma vez vencida quanto à preliminar de nulidade, dar parcial provimento, a fim de reconhecer o direito creditório no valor de R\$286.177,08.

(assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Relatora

Voto Vencedor

Abel Nunes de Oliveira Neto - Redator designado

Em relação à alegação de nulidade aventada pelo recorrente em razão de não ter sido previamente intimada a prestar esclarecimentos sobre as razões que levaram ao indeferimento parcial do pleito, discordo dos termos do voto vencedor pelos motivos que passo a apresentar.

Nos termos da regulamentação dos procedimentos de compensação que à época vigoravam, IN SRF 21/1997, assim estabelecia o artigo 7º:

Art. 7º Compete à autoridade administrativa da Delegacia da Receita Federal (DRF) ou da Inspeção da Receita Federal, classe A (IRF-A), do domicílio fiscal do contribuinte, decidir acerca do crédito pleiteado e autorizar o seu pagamento, relativamente à parte em que for favorável a decisão, na forma da Instrução Normativa Conjunta nº 117, de 16 de novembro de 1989, expedida pela SRF e pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, a autoridade competente poderá determinar seja efetuada diligência fiscal prévia, nos estabelecimentos do contribuinte, de modo a constatar, face à sua escrituração contábil e fiscal, a veracidade dos dados apresentados.

Como se observa da referida norma a dicção legal PODERÁ não implica numa obrigação de que a autoridade tributária realize diligências em todos os processos que são submetidos à sua análise. Com a implantação de sistemas eletrônicos de controle e fiscalização a análise de pedidos de restituição/compensação realiza-se pelo batimento dos valores de composição de crédito informados pela empresa em suas DIPJ ou PER/DCOMP com os valores de retenções na fonte, pagamentos, parcelamentos, etc que se encontram registrados nos diversos sistemas informatizados.

Assim, a realização de diligência junto ao contribuinte somente é necessária quando há a necessidade de esclarecimento de algum fato que não seja conseguido mediante consulta aos sistemas de controle.

No caso em tela, inclusive, foi realizada uma intimação à empresa solicitando cópias dos comprovantes de rendimento do ano de 1998 que influiriam na composição do saldo de crédito do ano 2000.

Assim sendo, como a norma do art. 7º, parágrafo único da IN SRF nº 21/97, não é impositiva, mas sim, permissiva do direito da autoridade tributária determinar diligências, entendo não existir nulidade no fato de não ter havido intimação específica em relação ao presente processo.

Nesta linha de entendimento voto por não conhecer da nulidade alegada pelo recorrente, por não existir obrigação legal de realização de intimação e/ou diligências durante o procedimento de análise de compensações/restituições apresentados pelos contribuintes.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto